



Brasília | ano 56 | nº 224
outubro/dezembro – 2019

O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas

As experiências da Argentina, Chile e Brasil

DIONIS MAURI PENNING BLANK

EUGÊNIO FACCHINI NETO

Resumo: A Argentina, o Brasil e o Chile vivenciaram regimes ditatoriais durante parte da segunda metade do século XX. Militares derrubaram governos legitimamente constituídos, efetuaram perseguições políticas, suspenderam garantias individuais, torturaram e mataram opositores do regime. Ao final do ciclo autocrático, foram aprovadas leis de anistia que procuraram suavizar o início da transição democrática e evitar revanchismos. Este artigo tem por objetivo identificar as diferenças na aplicação judicial dessas leis naqueles três países. Na Argentina, as leis de anistia foram declaradas inconstitucionais por sua Corte Suprema, o que não ocorreu no Brasil, nem no Chile. Neste último, porém, a jurisprudência enveredou pelo caminho de sua desaplicação ou, no mínimo, de uma aplicação moderada. A primeira parte do trabalho analisa a violação de direitos humanos durante os regimes autoritários e a segunda analisa como foram concebidas as leis de anistia e o papel do Poder Judiciário na sua implementação.

Palavras-chave: Regime militar. Argentina. Brasil. Chile. Anistia.

The Judiciary and Latin American amnesty laws: the experiences of Argentina, Chile and Brazil

Abstract: Argentina, Brazil, and Chile experienced dictatorial regimes during part of the second half of the twentieth century. The military overthrew legitimately constituted governments, suspended individual guarantees, tortured and killed opponents of the regime. At the end of the autocratic cycle, amnesty laws were approved seeking to soften the beginning of the democratic transition and avoid revenge feelings. The purpose of this article is to identify differences in the judicial application of these laws in those three countries. Argentine amnesty laws were declared unconstitutional by the Supreme Court of Argentina, which

Recebido em 12/7/19

Aprovado em 27/8/19

did not occur in the Brazilian or Chilean experience. In the latter country, however, jurisprudence has gone the way of its moderate application. The first part analyzes the violation of human rights by authoritarian regimes, while the second part analyzes how the amnesty laws were conceived and the role of the Judiciary in its implementation.

Keywords: Military regime. Argentina. Brazil. Chile. Amnesty laws.

1 Introdução

O Brasil, o Chile e a Argentina – respectivamente, entre 1964 e 1985, 1973 e 1990, e 1976 e 1983 – vivenciaram períodos marcados pela usurpação do poder pelos militares, pela forte invocação de uma “doutrina da segurança nacional”, por perseguições aos supostos inimigos do Estado, por suspensão de direitos e garantias fundamentais. Ao final desses ciclos históricos, nesses países foram aprovadas leis de anistia, que procuraram evitar revanchismos e suavizar sua transição para regimes democráticos.

É possível identificar proximidades entre as três experiências, diante do assemelhado nível de desenvolvimento econômico, da ideologia das elites político-econômicas, da influência da igreja católica naquele período, além das semelhanças ideológicas da cúpula militar, sob forte influência norte-americana (mais acentuada nas experiências brasileira e chilena), em virtude do temor do avanço das ideias socialistas na América Latina.

O regime brasileiro foi o mais homogêneo, com crises menos agudas, inclusive na própria transição para a democracia. O regime militar na Argentina enfrentou maior oposição, teve menor duração e encerrou-se de forma abrupta com a Guerra das Malvinas. Também foi onde se identificou a mais forte mobilização social para a desmoralização e deslegitimação do poder militar. Conquanto fosse uma democracia consolidada, a mais sólida da América Latina, o Chile assistiu, durante o regime militar, ao aumento dos poderes do Executivo e à expansão do papel político dos militares, contando com o apoio das elites econômicas, grandemente interessadas na liberalização da economia.

Ao final dos respectivos ciclos, os três países editaram leis com o objetivo de anistiar crimes políticos, apagando o passado, o legado de horror e a repressão provocada pelos agentes envolvidos na prática da violência: a Argentina editou em 1986 a Lei do Ponto Final (Lei nº 23.040) (ARGENTINA, 1983b) e em 1987 a Lei da Obediência Devida (Lei nº 23.521) (ARGENTINA, 1987); o Brasil editou em 1979 a Lei da Anistia (Lei nº 6.683)

(BRASIL, [2002]); e o Chile em 1978 baixou o Decreto-lei nº 2.191 (CHILE, 1978), também conhecido como Lei da Autoanistia.

Este artigo tem por objetivo identificar as diferenças na aplicação judicial de tais normas nesses países. As da Argentina foram declaradas inconstitucionais por sua Corte Suprema, o que não ocorreu na experiência brasileira. Também no Chile as leis de anistia não foram consideradas inconstitucionais, mas a jurisprudência do país enveredou pelo caminho de sua desaplicação ou, no mínimo, de sua aplicação moderada.

Para este estudo, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e comparativo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho está dividido em duas partes principais: 1) Regimes autoritários: aproximações e diferenças; e 2) O retorno à democracia e a passagem das leis de anistia pelo crivo do Judiciário na experiência latino-americana.

2 Regimes autoritários: aproximações e diferenças

Poucos regimes políticos podem governar exclusivamente baseados na força bruta. Um governo exige um mínimo de aquiescência popular porque repousa em grande parte na observância voluntária, fruto de um consenso amplo de que é correto obedecer às leis. Pesquisas de psicologia social (LIND; TYLER, c1988; TYLER, c1990) sugerem que a obediência à lei depende não somente da sensação de que o direito substantivo é justo, mas também de que os juízes o apliquem de forma justa. O procedimento importa. Direito, tribunais e política constantemente reforçam a legitimação do regime ou a diminuem (JACOB, 1996, p. 13). Por outro lado, em todas as democracias existe forte correlação histórica entre a defesa da liberdade e a presença de uma forte e

independente autoridade judicial (BADINTER; BREYER, 2004, p. 36).

A Argentina, o Brasil e o Chile estiveram sob regimes ditatoriais e posteriormente experimentaram formas do que é chamado de justiça de transição¹. Entre meados da década de 1960 e o final da década de 1980, militares desses países, com apoio das elites econômicas e da igreja católica, usurparam o poder e operaram dentro de uma estrutura ideológica compartilhada, a “doutrina de segurança nacional”². No Brasil, o governo militar durou de 1964 a 1985 – foi a primeira e mais longa experiência; durou de 1973 a 1990 no Chile; e a Argentina teve a experiência mais breve, de 1976 a 1983.

Segundo Mezarobba (2007, p. 16), os três países têm elos em comum, todos derivados daquela “doutrina de segurança nacional”, incluindo a perseguição ao “inimigo interno”, a suspensão de direitos e garantias fundamentais, a tomada do poder pelas Forças Armadas, o estabelecimento do terrorismo de Estado, culminando com a aprovação de algum tipo de anistia ao fim desses regimes.

¹ Conforme Silva Filho (2015, p. 237), *justiça de transição* é a expressão que designa o conjunto de práticas e mecanismos adotados pelos Estados que passaram por períodos de conflito (ditaduras, guerras civis e outras situações de prática de violência massiva) e posteriormente precisaram reestruturar-se para possibilitar a consolidação da democracia. As ações transicionais costumam ser divididas em quatro dimensões: as que buscam atender ao direito à verdade e à memória, as que pretendem reparar as vítimas dos atos de exceção, as que visam à reforma das instituições e as que objetivam a punição dos agentes estatais que violaram normas de direitos humanos.

² De acordo com Machado (2015, p. 148), a Doutrina de Segurança Nacional (DSN), elaborada pelos Estados Unidos no segundo pós-guerra, parte do princípio de que a nação, com seus valores, símbolos e deveres, estava ameaçada por forças subversivas. A DSN considera inimiga qualquer forma de pensamento que procura examinar mais atentamente a realidade social fora dos parâmetros daquela doutrina. Para a DSN, são dois os tipos de inimigos: o interno e o externo. O inimigo externo é mais facilmente identificado quando uma nação invade a outra; o inimigo interno é identificado na “ação indireta” dos comunistas, que agiam nos movimentos sociais da classe trabalhadora, entre estudantes, intelectuais, igrejas, promovendo a subversão da ordem e divulgando a necessidade de guerra revolucionária.

Para Pereira (2010, p. 40), esses regimes militares fundaram-se na oposição a “movimentos esquerdistas populistas que tinham muito em comum e estavam fortemente ligados por época histórica, proximidade geográfica, influências externas comuns e dinâmicas internas de modo geral equivalentes”. Acrescenta o autor que o golpe brasileiro foi preventivo, e a oposição aos militares era muito fraca, ao passo que o golpe chileno foi ofensivo, e a oposição armada ao regime militar foi relativamente insignificante. Por sua vez, o regime argentino enfrentou uma esquerda armada que provavelmente era a mais forte de toda a América Latina à época.

O regime militar brasileiro pode ser definido mais como autoritário do que como totalitário, tendo em vista algumas concessões limitadas à democracia representativa em determinados momentos, como a permanência do Congresso em funcionamento, embora fechado por medidas de exceção, por curtos períodos de tempo³. Além disso, o crescimento econômico acelerado durante o período de maior repressão política – entre o final dos anos 1960 e o início dos anos 1970 – serviu para amortecer a sensibilidade da classe média e diminuir a oposição efetiva ao regime. O aniquilamento do movimento político-estudantil igualmente impediu o surgimento de líderes políticos de oposição – preço que a nação continuaria pagando durante décadas. O regime brasileiro provavelmente foi o mais homogêneo e o que atravessou crises menos agudas. A própria transição para a democracia foi diversa nos três países: segundo Fausto e Devoto (2004, p. 396), “enquanto no Brasil ela resultou de um longo processo político, que se desejava ‘lento, gradual e seguro’, nas palavras do então presidente Geisel, na Argentina o regime teve um fim abrupto, precipitado pelo episódio da Guerra das Malvinas”. De acordo com os mesmos autores, a relativa “legitimidade” do regime militar brasileiro derivou, além do sucesso inicial das políticas econômicas, da “fraqueza das organizações partidárias e sociais, e também com a realização de eleições e a existência de instituições como o Congresso – respectivamente, válvula de escape e canal capazes de absorver conflitos” (FAUSTO; DEVOTO, 2004, p. 453-454). Comparando com a situação argentina, também Silva, Paula e Dias (2013, p. 195) destacam a fragilidade econômica e política daquele país e aduzem que o fim do regime teria sido precipitado pelo

³ Em 20/10/1966, o marechal Castelo Branco decretou recesso por um mês, para conter um “agrupamento de elementos contrarrevolucionários” que se tinha formado no Legislativo “com a finalidade de tumultuar a paz pública”. Em 13/12/1968, o marechal Costa e Silva baixou o Ato Institucional nº 5 (BRASIL, 1968), fechando o Congresso para combater a subversão e as “ideologias contrárias às tradições de nosso povo”. O último a decretar o fechamento do Legislativo foi o general Ernesto Geisel, em 1977, por meio do “pacote de abril”, depois que o Congresso rejeitou uma emenda constitucional. Geisel alegou que o MDB havia estabelecido uma “ditadura da minoria” (PARLAMENTO..., 2018).

episódio da Guerra das Malvinas, que contribuiu para a desmoralização e a deslegitimação do poder militar.

Tanto no Chile quanto no Brasil, um governo de esquerda vinha realizando reformas e sofrendo oposição de empresários, de militares e de uma classe média conservadora. A oposição contava também com o importante apoio dos Estados Unidos. Segundo Pereira (2010, p. 151), “ambos os golpes de Estado contaram com o apoio dos Estados Unidos” e, “em ambos os casos, políticos e civis pensaram que a intervenção militar seria de curto prazo, embora os golpes tenham se convertido em regimes longos, durando 21 anos no Brasil e 17 no Chile”. Todavia,

as diferenças entre os dois regimes foram marcantes. A extensão da mobilização e das reformas iniciadas pelo governo Allende foram imensamente superiores às ocorridas durante o governo Goulart. O golpe lançado pelas lideranças militares chilenas foi muito mais violento, e o regime que se sucedeu empregou a violência num grau muito maior (PEREIRA, 2010, p. 151).

Além disso, enquanto o poder militar chileno governou de forma autônoma e, por assim dizer, “soberana”, ignorando todas as instituições republicanas e instâncias da sociedade civil, “no Brasil, esse poder foi exercido em cooperação muito mais próxima com os civis”, aponta Pereira (2010, p. 151).

Na comparação com a experiência argentina, houve a consolidação no ritmo de desenvolvimento econômico brasileiro com taxas mais elevadas e mais sustentadas que as argentinas, revelando um Estado mais moderno e mais eficaz que o do país vizinho, mas também mais autoritário e mais excludente. No caso argentino, conforme destacam Fausto e Devoto (2004, p. 392-393), o governo militar não foi eficaz na geração de desenvolvimento econômico, mas “nesse período se consolidou, a despeito das desigualdades sociais e regionais, uma sociedade inclusiva e com fortes traços de modernidade. Entre esses traços, estava uma alta mobilização social, que dificultava a ação de elites políticas antagônicas”.

Relativamente ao Chile, “antes do golpe de 1973, era a mais antiga e bem-sucedida democracia da América Latina”, de acordo com Levitsky e Ziblatt (2018, p. 113). Ainda que o espectro político chileno absorvesse partidos “desde uma esquerda marxista até uma direita reacionária, uma ‘cultura de compromisso’ predominou ao longo de grande parte do século XX” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 113). Apesar disso, já nos anos anteriores ao regime militar, o Poder Executivo assumira poderes mais amplos e o papel político dos militares fora expandido. “Essas tendências manifestaram-se com tamanha força que as principais armas jurídicas utilizadas pelo governo militar, após subir ao poder em 1973, já estavam em vigor antes mesmo do golpe de Estado”, segundo Pereira (2010, p. 152-153). O

autor afirma que o Judiciário exerceu papel diverso em ambos os países: a Suprema Corte do Chile teve participação muito maior que a do seu análogo brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), na legitimação do novo governo militar; no país andino, menos de 24 horas após o início do golpe, o presidente da Suprema Corte, Enrique Urrutia Manzano, fez uma declaração parabenizando as Forças Armadas e, após o regime militar ter-se firmado no poder, ela fechou os olhos aos evidentes e ilegais abusos de poder e, “[e]mbora a Constituição de 1925 conferisse à Suprema Corte a autoridade de rever as decisões dos tribunais militares, ela se recusou a fazê-lo” (PEREIRA, 2010, p. 152-153).

A comparação entre os números das vítimas do poder militar nessas três experiências latino-americanas no período permite concluir que a ditadura brasileira foi menos violenta do que suas congêneres chilena e argentina (a mais violenta).

Tabela 1

Violência letal praticada por forças estatais e outros índices de repressão política na Argentina, Brasil e Chile entre 1964 e 1990

| Categoria | Brasil 1964-79 | Chile 1973-89 | Argentina 1976-83 |
|---------------------------|-----------------------|--------------------------|--------------------------|
| Repressão mais pesada | 1964, 1969-73 | 1973-77 | 1976-80 |
| Mortes e desaparecimentos | 284-364 ⁴ | 3.000-5.000 ⁵ | 20.000-30.000 |
| Prisioneiros políticos | 25.000 | 60.000 | 30.000 |
| Exilados | 10.000 | 40.000 | 500.000 |
| População | 144 milhões | 13 milhões | 32 milhões |

Fonte: Pereira (2010, p. 56).

Pereira (2010, p. 58) ressalta duas situações ocorridas no Brasil: a) embora milhares de pessoas tenham sido torturadas, o número oficialmente reconhecido das vítimas de assassinatos e desaparecimentos praticados foi relativamente baixo; b) a maior parte dos julgamentos políticos ocorria em tribunais militares, os quais não eram inteiramente militares, nem mesmo independentes ou imparciais, sendo formados por um juiz civil e quatro oficiais militares da ativa sem formação jurídica, que serviam rotativamente por períodos de três meses. Enfatiza o autor:

⁴ Segundo dados da Comissão Nacional da Verdade, teriam sido 434 mortos e desaparecidos.

⁵ O número total de pessoas oficialmente reconhecidas pelo Chile como desaparecidas ou assassinadas entre 1973 e 1990 é de 3.216, e o de pessoas que sobreviveram à prisão por motivos políticos ou tortura é de 38.254, segundo Martins (2014, p. 57), que citou como fonte o site <https://anistia.org.br/direitos-humanos/blog/chile-quarenta-anos-depois-do-golpe-de-pinochet-impunidade-deve-ter-fim-2013-0>, o qual teria sido acessado em 25/3/2014, mas que presentemente é inacessível.

Era possível recorrer das sentenças proferidas por esses tribunais junto a um tribunal militar de instância superior e, em seguida, junto ao Supremo Tribunal Federal. As investigações e os julgamentos eram processos longos, que muitas vezes se arrastavam por mais de dois anos a contar do início do julgamento no tribunal de primeira instância, até o proferimento da sentença pelo tribunal de recursos militar. Os réus, às vezes (mas nem sempre), podiam permanecer em liberdade durante esse período. O processo judicial assegurava que, dos que haviam cumprido tempo de prisão, a maioria acabasse por receber sentenças claramente definidas. A maioria desses prisioneiros foi libertada seis anos antes do fim do regime militar e, em 1985, todos haviam sido soltos. Se aceitarmos que a razão entre os levados a julgamento em tribunal e os mortos pelo Estado releva algo sobre a estratégia judicial empregada por um regime, a repressão, no regime militar brasileiro, parece ter sido a mais judicializada que a de seus vizinhos da Argentina, do Chile e, até mesmo, do Uruguai. [...] essa razão, no Brasil, foi de 23 para 1. No Chile, por outro lado, ela chegou perto da paridade, com 1,5 para 1; enquanto que na Argentina, apenas uma pessoa foi levada a julgamento para cada uma das 71 pessoas mortas por métodos extrajudiciais (PEREIRA, 2010, p. 58-59).

Os regimes autoritários quase sempre se apoiam numa retórica de devolução da ordem ao país, banindo a corrupção, reconstruindo a moralidade pública e evitando o colapso social. Isso praticamente envolveria a ideia de se estar defendendo a ordem jurídica pura e simplesmente. Dessa forma, a pretensão de simplesmente cumprir “a lei e a ordem” implica a manutenção, num primeiro momento, da Constituição e do seu intérprete institucional, o Judiciário. Tanto isso é verdade que raramente os regimes autoritários tomam medidas imediatas em desfavor do Poder Judiciário. Em vez de criar arestas com o Judiciário, governos autoritários costumam suavizar os embates, mediante exclusão de alguns temas da possibilidade de escrutínio judicial.

No caso brasileiro, o Ato Institucional (AI) nº 1, de 1964 (BRASIL, [1964]), afastou a possibilidade de o Judiciário apreciar os “atos revolucionários”. Com o AI nº 2, de 1965 (BRASIL, [1965]), o Executivo militar determinou a ampliação da competência da Justiça Militar em detrimento da Justiça Comum. A partir de 1968, com o AI nº 5, o Judiciário ficou impedido de proteger os direitos e garantias individuais, ao ser proibida a concessão de *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular (VALÉRIO, 2010, p. 23). Além disso, o regime militar fez alguns expurgos no Judiciário. Os juízes perderam temporariamente a inamovibilidade. O Superior Tribunal Militar (STM) e o STF foram manipulados, com o afastamento de juízes independentes e o aumento do número de ministros. A tortura também foi largamente empregada para extrair confissões em processos políticos (PEREIRA, 2010, p. 90-91).

Ainda segundo Pereira (2010, p. 96-104), no Chile as ações judiciais envolvendo fatos relacionados à ditadura eram consideradas questões de exclusiva competência militar. Diferentemente do caso brasileiro, o regime chileno sentiu-se ameaçado pela subversão ao longo de todo o seu tempo no poder e manteve seu subsistema voltado para tratar de crimes políticos até às vésperas da transição para a democracia. Por sua vez, a Argentina empreendeu a experiência mais radical, pois seu regime militar dispensou substancialmente qualquer tipo de estratégia legal, lançando-se numa guerra total e inexorável aos supostos agentes da subversão; talvez até por isso mesmo a resistência ao poder militar tenha sido mais forte na Argentina que no Brasil, e a polarização política foi mais acentuada que nos seus países vizinhos.

Durante essas ditaduras militares, o relacionamento entre o Poder Judiciário e as Forças Armadas não foi marcado por intensa conflituosidade. Por meio tanto da supressão de sua jurisdição sobre os litígios de maior sensibilidade política, quanto da efetivação de alguns expurgos e manipulações, o Judiciário brasileiro não ofereceu efetiva resistência ao governo militar. O mesmo ocorreu substancialmente no Chile, embora lá os militares tenham sido mais incisivos ao assumirem o lugar da autoridade judicial em todos os casos que interessavam ao regime autoritário. Maior desrespeito ao Poder Judiciário ocorreu na Argentina.

Quando perceberam que o ciclo militar, ainda que vigoroso, cedo ou tarde se encerraria e a normalidade democrática seria retomada, os militares brasileiros, argentinos e chilenos procuraram editar normas que evitassem revanchismos, concedendo anistia aos envolvidos em fatos delituosos praticados durante esse nebuloso período da história de seus países.

3 O retorno à democracia e a passagem das leis de anistia pelo crivo do Judiciário na experiência latino-americana

Em sintonia com uma ordem mundial cada vez mais democrática, os países latino-americanos também fizeram sua transição para a democracia, adotando mecanismos e instrumentos legais que possibilitassem uma relativa conciliação entre o passado ditatorial e o presente democrático.

A chamada justiça de transição é o instrumento mais adequado para essas situações. Todavia, no momento em que a maioria das leis de anistia da América Latina foram elaboradas, ainda não havia aparato doutrinário nem precedentes jurisprudenciais que pudessem servir de bússola para sua feitura. Assim, as leis de anistia acabaram por conceder amplo perdão

aos crimes praticados, no período dos regimes militares, por todos os envolvidos, sem qualquer distinção e sem preocupação com verdade, memória ou reparação (OLIVEIRA, 2018b, p. 417).

Osmo (2016, p. 37) esclarece que a anistia

se tornou um tema relevante para a justiça de transição quando, nas últimas décadas do século XX, deixou de ser considerada como uma exceção à aplicação regular do direito para passar a ser uma política amplamente adotada nas mudanças entre regimes políticos e em situações pós-conflito, sob o fundamento de que seria necessária para a obtenção da pacificação e da reconciliação nacional [...]. Nesse contexto, a anistia – considerada aceitável e até mesmo recomendável em outras situações – foi adotada de forma ampla de maneira a abarcar graves violações de direitos humanos (crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio). Criticada nesses casos por gerar uma situação de impunidade, a anistia, ao menos em algumas de suas formas, é também tida como uma forma de tratamento político da memória, já que a palavra anistia origina-se do termo grego *amnestia*, que significa esquecimento.

Nos três países estudados, o tema da anistia foi judicializado. E, por óbvio, isso gerou alguma tensão entre os Poderes. Contudo, não se pode ignorar a observação feita por Barak (c2006, p. 312-313) – do alto de sua experiência quase trintenária na Suprema Corte de Israel, que presidiu por onze anos – a respeito da contínua e positiva tensão entre o Judiciário e os demais Poderes, sendo um mito afirmar que um Judiciário é forte quando os outros Poderes revelam fraqueza: na verdade, um Judiciário forte é especialmente necessário para a democracia quando os demais Poderes são fortes.

Exemplo dessa tensão ocorreu quando a alegação de inconstitucionalidade, total ou parcial, das leis sobre anistia passou pelo crivo dos Judiciários de cada país, por ocasião de sua redemocratização. Segundo Sieder, Schjolden

e Angell (2005, p. 1), desde o início dos anos 1980 o Judiciário – Supremas Cortes, Cortes Constitucionais e Tribunais inferiores – tem desempenhado um papel político de importância crescente em toda a América Latina. E isso tem ocorrido apesar da sua tradição romano-germânica, na qual se espera que juízes apenas apliquem as normas elaboradas pelos Poderes tipicamente políticos, não devendo interpretar largamente a lei – com exceção do Paraguai, cuja Constituição (PARAGUAY, [2002]) prevê que o Congresso tem o direito de fixar o significado de qualquer lei (HAMMERGREN, 2007, p. 172-173).

O tema da judicialização de questões políticas, porém, não é novo, nem é uma peculiaridade latino-americana, embora os críticos em cada país envolvido costumem pensar que se trata de fenômeno típico de seus países (KOOPMANS, 2003, p. 269). E é natural que, findo o ciclo militar, essa questão tenha desaguado nos tribunais civis. Cassel (c2003, p. 97), diretor do Centro de Direitos Humanos da Northwestern University, nos Estados Unidos, ao elencar dez condições para que o Direito e as instituições possam efetivamente proteger os direitos humanos, especialmente no caso latino-americano, destacou, em primeiro lugar, a existência de supremacia do poder civil sobre o militar; sem isso, não há possibilidade de se garantir uma proteção segura para os direitos humanos. Entretanto, a superação do regime militar e a redemocratização dos países latino-americanos constituíram apenas um pressuposto elementar para que o Judiciário pudesse analisar a constitucionalidade de normas criadas para perdoar e esquecer crimes praticados durante aquele regime, o que não serviu de garantia para que isso realmente acontecesse. Judiciários, especialmente os da tradição romano-germânica, sempre foram mais passivos e tímidos, muito embora o controle de constitucionalidade seja justamente o fórum em

que os valores fundamentais e permanentes, não apenas contingentes, são levados a sério (FERRERES COMELLA, c2009, p. 71).

É natural também que as Cortes Constitucionais se influenciem reciprocamente: diante de problemas semelhantes, elas examinam como outras Cortes os resolveram. Essa é a abordagem *funcionalista* de que fala Robertson (c2010, p. 382). Outra forma de examinar o fenômeno é pela abordagem que o autor chama de *universalista*, quando os juízes constitucionais, percebendo que várias Cortes vêm decidindo casos semelhantes de forma similar, tendem a entender que tal solução não é apenas uma inspiração a seguir, mas é o próprio Direito sendo revelado. Quando as soluções divergem, os magistrados tendem a decidir de forma mais autônoma, levando mais a sério as peculiaridades culturais dos países onde atuam.

Abordar-se-ão separadamente os posicionamentos jurisdicionais sobre as leis de anistia na Argentina, Brasil e Chile.

3.1 Argentina

Na experiência argentina, genericamente falando, o Judiciário, o Direito e a reivindicação de direitos têm desempenhado um papel político crescente. Ainda durante a ditadura militar (1976-1983), alguns atores sociais chegaram a impetrar *habeas data* para terem acesso a dados que revelassem práticas ilegais e abuso no exercício do poder. A invocação do Direito e o acesso à Justiça aumentaram bastante após os anos 1980, especialmente encorajados pelas ações judiciais envolvendo a violação de direitos humanos, o que modificou a visão do cidadão a respeito das virtudes de um Judiciário independente e das potencialidades do Direito (SMULOVITZ, 2005, p. 174).

Porém, não foi um caminho sem obstáculos, pois a junta militar que governava o país

promulgou a Lei nº 22.924, em 23/3/1983 (ARGENTINA, 1983a), meses antes das primeiras eleições democráticas. Tratava-se de documento conhecido como Lei da Pacificação Nacional. Ela previa a extinção de todas as ações penais relativas a crimes ocorridos por ocasião do desenvolvimento de ações destinadas a prevenir ou pôr fim às atividades terroristas ou subversivas. Essa lei foi revogada quando se implantou o regime democrático, durante o governo de Raúl Alfonsín (de 1983 a 1989), por meio da Lei nº 23.040, de 22/12/1983. Seu principal propósito era permitir que os integrantes das juntas militares fossem levados a julgamento. Todavia, a punição dos responsáveis pelos crimes de lesa-humanidade cometidos durante o regime militar encontrou grande resistência dos integrantes das Forças Armadas. Assim, pressionado, o governo cedeu e fez aprovar leis contemporizadoras.

De fato, em 1986 foi aprovada a Lei do Ponto Final (Lei nº 23.492) (ARGENTINA, 1986), que fixava o prazo de 60 dias para ajuizamento e citação dos acusados, sob pena de caducidade da ação penal. No ano seguinte, foi aprovada a Lei da Obediência Devida (Lei nº 23.521/1987), que presumia, sem admitir prova em contrário, que os crimes cometidos por membros das Forças Armadas e das forças de segurança, por policiais e agentes penitenciários teriam ocorrido em virtude da chamada “obediência devida”, isto é, teriam sido praticados em razão da subordinação a autoridades superiores e em cumprimento de ordens, sem possibilidade de oposição ou resistência. Em razão dessa circunstância, não seriam puníveis. A mesma presunção valia para oficiais superiores caso, em 30 dias após a promulgação da lei, não se decidisse judicialmente que eles haviam exercido funções decisórias ou tivessem participado na formulação das ordens. A exiguidade do prazo estava desde logo a prenunciar que todos os oficiais superiores seriam

igualmente beneficiados pela lei. Entre 7/10/1989 e 29/12/1990, foram ainda editados decretos de indulto pelo então presidente Carlos Saúl Menem, beneficiando militares e civis que haviam sido processados e condenados por crimes contra a humanidade, já que esses crimes não tinham sido abrangidos pelas Leis do Ponto Final e da Obediência Devida (OSMO, 2016, p. 38).

Boa parte dos dispositivos dessas normas legais foi questionada judicialmente, quer pelos interessados em ampliar a proteção aos potenciais incriminados, quer por aqueles que, ao contrário, achavam que um acerto de contas era necessário, impondo-se distinções para evitar um generalizado perdão a crimes inomináveis. E, como ocorre em qualquer país, as questões jurídicas mais importantes acabariam sendo decididas pela Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. Sua composição e orientação ideológica era, portanto, crucial. Todavia, em alguns momentos desse período de transição, ela não esteve à altura dos desafios históricos que teve de enfrentar, mostrando-se vulnerável aos humores de um Executivo forte.

As leis do Ponto Final e da Obediência Devida tinham por objetivo anistiar os oficiais em postos de níveis médio e baixo na hierarquia militar. Argumentava-se que tais medidas eram necessárias para preservar a paz social. Quando em 1987 teve de analisar a validade das duas leis, a Corte Suprema externou o entendimento de que elas resultavam de uma ponderação dos interesses em jogo, de exclusiva competência do poder político. Por essa razão, deveriam ser acatadas pelo Poder Judiciário. Na época, aquela Corte afirmou que o Poder Judiciário não deveria avaliar a conveniência ou a eficácia dos meios adotados pelo Poder Legislativo para atingir seus propósitos, salvo quando violassem os direitos individuais básicos ou não fossem razoáveis em relação aos fins que buscavam atingir (GUEMBE, 2005, p. 121). Essa tendência favorável ao perdão dos agentes civis e militares envolvidos na repressão durante o período militar atingiu seu pico durante o governo Menem (1989-1999), quando ele expandiu o perdão e a anistia mediante dez decretos no final de 1989 (GLOPPEN; WILSON; GARGARELLA; SKAAR; KINANDER, 2010, p. 47).

Essas normas legais beneficiaram uma infinidade de militares: dos 1.195 militares que haviam sido processados por violação de direitos humanos, 730 se beneficiaram com a lei “Ponto Final”, 379 tiveram seus processos arquivados por causa da lei “Obediência Devida” e outras 43 pessoas foram beneficiadas pela Corte. Considerando, também, os perdões concedidos por Menem, até o início da década de 1990 apenas dez pessoas haviam sido condenadas pelas graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar (MIRANDA, 2016).

A partir da década de 1990, a Corte Suprema passou a sofrer duras críticas por alegadamente estar alinhada ao governo Menem. Apontava-se a existência de uma “maioria automática”, que sempre votaria em favor dos interesses do governo. Para fazer frente a essa situação, em 2003 o presidente Kirchner (2003-2007) lançou uma ofensiva, alterando o número de ministros da Corte, culminando no *impeachment* de dois magistrados e na renúncia de outros três. Kirchner também editou o Decreto nº 222/2003 (ARGENTINA, 2003a), que procurou dar transparência ao processo de indicação de ministros à Corte Suprema, prevendo a possibilidade de cidadãos e entidades da sociedade civil apresentarem observações e críticas por escrito. Além disso, adotou-se na Corte um compromisso com a diversidade regional, de gênero e de especialidade (PIRES, 2017, p. 35).

Também sob o governo Kirchner, em agosto de 2003 foi aprovada a Lei nº 25.779 (ARGENTINA, 2003b), que revogou as chamadas “leis da impunidade” – as Leis do Ponto Final e da Obediência Devida, de 1986 e 1987 –, sob a alegação de serem inconstitucionais. Dois anos mais tarde, a Corte Suprema teve a oportunidade de manifestar-se sobre essa lei e sobre as “leis de impunidade” que ela revogara. Em razão da renovação de sua composição, ela passou a adotar uma postura mais firme e independente. Em 14/6/2005, ela reconheceu a inconstitucionalidade das duas leis – as quais impediam a punição dos crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado entre 1975 e 1983 – e reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 25.779/2003. O que ensejou tal julgamento passou à história como caso Simón (*Simón, J. H. y otros s/ privación ilegítima de la libertad*) (ARGENTINA, 2005). Em 1978, o cidadão chileno Jose Poblete e sua esposa argentina Gertrudis Marta Hlaczik formavam parte do grupo *Cristianos por la Liberación*. Foram

sequestrados pelo Exército argentino e conduzidos ao centro clandestino *El Olimpo*, onde foram torturados e posteriormente mortos. A filha deles, de apenas oito meses, foi igualmente sequestrada e afastada dos pais. Entre aqueles que participaram do sequestro, estavam Julian Simón e Juan Antonio del Cerro. Eis um bom resumo do caso:

O Ministério Público Fiscal inicialmente denunciou os réus pelo sequestro da filha do casal Poblete, Maria Claudia, uma vez que os casos de apropriação de crianças não foram citados pelas leis de impunidade. Entretanto, a *Fiscalia* ampliou a denúncia, por entender que havia provas suficientes que imputavam aos réus a morte do casal. A sentença foi procedente e os réus condenados. A segunda instância da Câmara Federal ratificou o entendimento pela inconstitucionalidade das leis de impunidade, o que levou a defesa de Simón e del Cerro a interpor Recurso Extraordinário a Corte Suprema.

Neste precedente, a Corte fixou que as leis – revogadas e anuladas – não poderiam ser aplicadas em virtude de o caso em pauta configurar delitos de lesa humanidade. Esta foi a grande importância desta decisão: por maioria, a Suprema Corte declarou a validade constitucional de Lei nº 25.779 – que anulou as Leis de Ponto Final e Obediência Devida – e declarou sem efeito qualquer ato fundado nelas que pudessem obstar o avanço dos processos e julgamentos de responsáveis por crimes de lesa-humanidade (LORENZETTI; KRAUT, 2011, p. 147-148 apud MACHADO, 2015, p. 159).

Diferentemente do que costuma ocorrer em julgamentos daquela Corte, todos os julgadores fizeram questão de redigir votos separados, ainda que concordantes (casos dos juizes Enrique Petracchi, Juan Carlos Maqueda, Antonio Boggiano, Eugenio R. Zaffaroni, Ricardo Lorenzetti, Elena Highton de Nolasco e Carmen Argibay). Um juiz absteve-se de participar e o único voto divergente foi de Carlos Fayt.

Entre os principais argumentos expostos pela expressiva maioria, segundo a síntese apresentada por Boschi (2017, p. 263-271), constam as afirmações de que: a partir da modificação da Constituição Nacional em 1994 (ARGENTINA, 1994), o Estado argentino assumiu perante o Direito Internacional, especialmente em relação à ordem jurídica interamericana, uma série de deveres de hierarquia constitucional, entre os quais a limitação da faculdade de conceder perdão e deixar de perseguir crimes contra a humanidade; as leis da “obediência devida” e “ponto final” apontavam para o esquecimento de graves violações de direitos humanos, o que se opunha à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992a, 1992b) e tornava-as constitucionalmente inaceitáveis; a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), assim como as diretivas da Comissão Interamericana, constituíam imprescindível parâmetro de interpretação de deveres e obrigações derivados da CADH; para dar cumprimento aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, a supressão das referidas leis era impostergável; a República Argentina, ao conferir hierarquia constitucional aos tratados internacionais sobre direitos humanos (art. 75, inc. 22, da Constituição Nacional), incorpora ao Direito interno o chamado Direito Internacional dos direitos humanos, que deve ser aplicado na forma prevista pelo Direito Internacional; as Leis da Obediência Devida e do Ponto Final são inaplicáveis aos crimes de lesa-humanidade; a punição dos crimes contra a humanidade provém diretamente dos princípios surgidos da ordem imperativa internacional e incorpora-se com hierarquia constitucional como um direito penal protetor dos direitos humanos, não podendo ser restringido por algumas das limitações constitucionais aplicáveis aos demais delitos; a negativa de persecução das ações penais contra os crimes de lesa-humanidade implicaria sair do marco normativo em que se inserem as nações civilizadas desde a criação da ONU, pois a incorporação desse marco ao direito positivo universal pressupõe o reconhecimento do caráter essencial da proteção da dignidade humana; como aquelas leis foram posteriores à ratificação argentina da CADH, o Congresso Nacional estava impedido de sancionar leis que a violassem; a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa-Humanidade não tornou imprescritíveis crimes que antes eram prescritíveis, mas simplesmente tornou expresso o que antes era *jus cogens* em função do Direito Internacional Público consuetudinário, sendo matéria pacífica nesse ramo jurídico que o costume internacional é uma de suas fontes; antes de estatais, os direitos fundamentais são essencialmente humanos, e por isso não podem ser suprimidos pelo Estado nacional; se os delitos atrozos permanecerem impunes, a sociedade não tem um futuro promissor, porque suas bases morais estarão contaminadas.

Destaca-se o seguinte trecho do voto de Lorenzetti, ao julgar o Caso Simón:

Quienes tomaron decisiones, legislaron o dictaron sentencias en los últimos treinta años hicieron su valioso aporte en las situaciones que les tocaron vivir. Pero en la hora actual, es deber de esta corte tomar en cuenta el grado de maduración que la sociedad muestra sobre la concepción de la justicia, entendida como los principios morales que aceptarían personas libres, iguales, racionales y razonables que permitan una convivencia basada en la cooperación (Rawls, John, *Teoría de la justicia*, México, Fondo de Cultura Económica, 1971; del mismo autor, *Justice as Fairness. A Restatement*, ed. Erin Kelly, Harvard, 2001; BARRY, Brian, *Justice as impartiality*, Oxford: Clarendon Press, 1995) y que no son otros que los del estado de derecho. Nuestro deber en la hora actual es garantizar, de modo indubitable, la vigencia plena y efectiva del estado de derecho para quienes habitan esta Nación y para las generaciones futuras (Acórdão do Caso Simón, p. 159) (GALLO, [2018], p. 50).

Como consequência dessa decisão, foram removidos os obstáculos que impediam o julgamento dos responsáveis por violações de direitos humanos cometidas durante a última ditadura militar argentina. Isso deu lugar à reabertura de centenas de processos (BOSCHI, 2017, p. 262). Por fim, deve ser registrado que em 2008 ocorreu a derrogação do Código Penal Militar (ARGENTINA, 2008). A partir de então, os militares ficaram sujeitos à Justiça Comum, embora pudessem recorrer à Justiça Federal em caso de condenação por crimes militares.

As leis da Obediência Devida e do Ponto Final são de 1986 e 1987 – posteriores, portanto, à lei de anistia brasileira. Esse aspecto revelou-se juridicamente relevante, cotejando-se a argumentação feita pela Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina para invalidar tais normas e a argumentação tecida pelo STF para manter a higidez constitucional da lei de anistia brasileira, pois a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela ONU em 1984, era posterior à lei brasileira, mas anterior à lei argentina.

3.2 Brasil

A Lei de Anistia brasileira – Lei nº 6.683, de 28/8/1979 – foi promulgada ainda em pleno governo militar e concedia anistia a todos os que, no período compreendido entre 2/9/1961 e 15/8/1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, ou crimes eleitorais, assim como aos opositores do regime que tivessem sofrido alguma punição administrativa. Essa Lei da Anistia considerou conexos os crimes de qualquer natureza, relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Em razão dessa abrangência, a lei acabou beneficiando também agentes da repressão que praticaram crimes comuns como sequestro, lesão corporal, estupro, assassinato e ocultação de cadáver (OSMO, 2016, p. 38).

Quando compelido a manifestar-se sobre o tema, em 29/4/2010, o STF julgou improcedente, por sete votos a dois⁶, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153 (BRASIL, 2010) promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a declaração de não recepção, pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, [2019]), do disposto no § 1º do art. 1º da Lei de Anistia⁷. Essa ADPF pretendia a declaração de que a anistia concedida pela lei não se estenderia aos crimes comuns como tortura, homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor, praticados pelos agentes da repressão, contra opositores políticos, durante o regime militar (BARRIENTOS-PARRA; MIALHE, 2012, p. 27). O acórdão, relatado pelo ministro Eros Roberto Grau, naquilo que interessa a este ensaio, está assim ementado:

LEI N. 6.683/79, CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. [...] CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E “AUTO-ANISTIA”. INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE.
[...]

⁶Foram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto, que a julgavam parcialmente procedente com amplitudes diversas.

⁷“Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º – Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. § 2º – Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal” (BRASIL, [2002]).

3. [...] A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; [...].

4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados – e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou – pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. [...] A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento – o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada.

6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – adotada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 – e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição – que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes – não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido.

7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia.

8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá – ou não – de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário.

9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. [...] Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. [...]

10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura (BRASIL, 2010, p. 1-4).

Como se vê, prevaleceu no acórdão a ideia de que a lei fora recepcionada pela Constituição em razão de expressa ressalva incluída na Emenda Constitucional nº 26/1985 (BRASIL, [1987]), que convocou a Assembleia Constituinte. Além disso, tal norma deveria ser interpretada no contexto de tentativa de pacificação do País no momento de sua edição, sendo que à época não estaria violando normas de Direito Internacional ainda não incorporadas ao Direito brasileiro.

Os votos parcialmente divergentes dos ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito, por sua vez, estavam alinhados com a sentença que alguns meses mais tarde seria proferida pela CIDH no caso *Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, de 24/11/2010 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2010), segundo Barrientos-Parra e Mialhe (2012, p. 36).

Segundo Oliveira (2018a, p. 390), nessa importante decisão

a CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) conclui que, em virtude da Lei nº 6.683/79, promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo nenhuma investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis por esses desaparecimentos forçados; que os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; que as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito ao acesso à informação desses familiares; e que o desaparecimento forçado das vítimas, a impunidade dos seus responsáveis, e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos.

De qualquer modo, em que pese o entendimento emanado da CIDH, a Lei de Anistia no Brasil continua vigente. Registra-se apenas a existência do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2013 (BRASIL, 2013b), atualmente

tramitando na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que altera o art. 1º, § 1º, da Lei da Anistia, para dispor que

não se incluem entre os crimes conexos aqueles cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de qualquer forma, se opunham ao regime de governo vigente no período por ela abrangido. Dispõe que a prescrição, bem como qualquer outra causa de extinção da punibilidade, não é aplicável aos crimes a que se refere o art. 1º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se seus efeitos a partir da data da promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Porém, são escassas as chances de conversão desse projeto em lei. Sob o atual governo, são nulas.

3.3 Chile

No Chile, após a fase mais intensa da repressão política, houve a edição do Decreto-lei nº 2.191, em 1978, prevendo a concessão de anistia às pessoas que tivessem participado na qualidade de autores, cúmplices ou encobridores de fatos delituosos ocorridos durante a situação de estado de sítio vivida no país entre 11/9/1973 e 10/3/1978. Esse Decreto-lei foi promulgado pelo próprio general Pinochet, com os militares ainda no comando do país, razão pela qual pode ser designado de Lei da Autoanistia.

O Judiciário chileno, especialmente sua Suprema Corte, foi condescendente com o governo Pinochet: das 5.400 petições de *habeas corpus* que aportaram na Corte durante o período da ditadura, apenas dez foram aceitas. Em decisões da época, seus juízes usavam um chavão: “Os Tribunais são fiéis e estritos cumpridores da lei” (CORREA, 1993, p. 93). A atuação da Corte confirmou que juízes estritamente positivistas são, na verdade, escravos dos donos da lei; re-

corde-se que, no Julgamento de Nuremberg, os que atuaram sob o regime nazista igualmente alegaram, em sua defesa, que apenas se limitaram a aplicar as leis vigentes no país.

Findo o governo Pinochet, a situação começou lentamente a se alterar. O presidente Patricio Aylwin, um advogado que fora ativista de direitos humanos, criou a Comissão Nacional da Verdade e da Reconciliação e promoveu a ratificação de vários tratados e convenções internacionais de direitos humanos, procurando, também, reformar e modernizar o aparato judicial. Durante os primeiros anos após a transição democrática, o Judiciário chileno, especialmente a Suprema Corte, esteve sob intensa crítica, tanto do governo quanto da oposição. O governo acusava o Judiciário de ter sido condescendente com as práticas criminosas realizadas durante a ditadura militar, ao que o Judiciário respondia dizendo que simplesmente tinha aplicado a lei e que, sob a legislação então vigente, era impossível proteger direitos humanos. A oposição, por sua vez, alegava que o Judiciário era corrupto e ineficiente, não adaptado às necessidades de uma economia moderna e liberal. Diante do Relatório da Comissão da Verdade e da Reconciliação, que apontou para a comprovada e sistemática violação de direitos humanos, a Suprema Corte reagiu alegando que o relatório era “apaixonado, superficial e parcial”. O presidente Aylwin, então, convocou rede nacional de televisão e acusou o Judiciário chileno de “não ter tido a coragem moral de confrontar a vasta violação de direitos humanos perpetrada pelo regime militar” (CORREA, 1999, p. 303). O conflito entre o Judiciário e os demais Poderes redundou também no *impeachment* de alguns ministros da Suprema Corte, envolvidos em atos ilícitos e em corrupção. Posteriormente, já sob o governo de Eduardo Frei, o número de juízes nessa Corte subiu de 17 para 21. Foi também criada uma Escola Judicial de Magistrados e um

Conselho Nacional de Justiça (COUSO, 2005, p. 110-112).

Contudo, mudanças efetivas só ocorreram após 1998, quando, por crimes contra a humanidade e por ordem do juiz espanhol Baltasar Garzón, Pinochet foi preso na Inglaterra, onde se encontrava para tratamento de saúde. As autoridades britânicas mantiveram Pinochet preso até 2000, quando o repatriaram para o Chile em razão da deteriorada condição de sua saúde. Somente a partir da prisão de Pinochet, boa parte dos chilenos realmente percebeu que o general e seus colaboradores eram unanimemente condenados no cenário internacional. Já repatriado, Pinochet enfrentou mais de 300 acusações de graves violações de direitos humanos em tribunais chilenos, mas faleceu na prisão em 2006, antes que qualquer desses casos tivesse sido concluído (GLOPPEN; WILSON; GARGARELLA; SKAAR; KINANDER, 2010, p. 39-40).

Em novembro de 2004, o presidente Lagos apresentou, em cadeia nacional de televisão, o Relatório final da *Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura* (conhecida por *Comisión Valech*), após ter ouvido 35 mil pessoas. A conclusão irrefutável do profundo trabalho realizado era a de que a tortura fora prática sistemática ao longo de toda a ditadura de Pinochet.

Até os anos 1990, o Judiciário chileno mantivera sua atitude formalista, simplesmente aplicando as normas elaboradas pelo regime militar ou recusando-se a examinar casos sob a alegação de que envolviam “questões políticas”. Em 1990, por exemplo, a Suprema Corte por unanimidade validou o Decreto-lei de Anistia de 1978 e sistematicamente bloqueou qualquer iniciativa de juízes inferiores de discutir violações de direitos humanos ocorridos durante a ditadura, chegando a usar seu poder disciplinar sobre os magistrados sob sua jurisdição que criticassem sua atitude passiva frente à violação de direitos humanos (exemplos disso são as punições

dos juízes René Garcia [1990], Carlos Cerda Fernández [1991] e Gloria Olivares [1992]). Após a prisão de Pinochet, todavia, a postura daquela Corte começou a mudar, até mesmo atendendo à conclamação do presidente Aylwin para que ela participasse do desafio nacional de “achar os desaparecidos”. Foi então que ela começou a flexibilizar sua interpretação do Decreto-lei de Anistia. O auge dessa mudança ocorreu por ocasião do julgamento do caso Caravana da Morte, assim chamado por envolver a identificação de múltiplas execuções – 71 mortos e 26 desaparecidos – praticadas no país, num curto período de tempo, por um mesmo grupo militar chefiado pelo general do Exército Sergio Arellano Stark. A Corte adotou, nesse caso, o entendimento de que o desaparecimento de pessoas constituía um crime contínuo. Enquanto o corpo não fosse localizado, o crime ainda estava ocorrendo, razão pela qual não estava coberto pela anistia. Com esse argumento, ela validou a prisão de cinco oficiais do exército que haviam atuado naquelas ações criminosas. Pouco depois, em 2004, a Corte manteve uma decisão da Corte de Apelações de Santiago que permitiu o julgamento de Pinochet pelo “desaparecimento” de vinte pessoas, no âmbito da Operação Condor. Essa postura mais flexível da Suprema Corte permitiu que mais de 300 ações fossem movidas contra Pinochet e seus colaboradores, envolvendo crimes contra a humanidade e alegações de corrupção envolvendo Pinochet e seus familiares.⁸

Formalmente, a Lei de Anistia chilena permanece vigente, embora tenha sido superada hermeneuticamente com base no entendimento firmado pela Corte de que aquela norma não se aplica a casos de crime contra a humanidade e crimes de guerra. Não se pode olvidar que a CIDH, especialmente ao julgar o caso Almonacid

⁸ Sobre esses episódios, ver Gloppen, Wilson, Gargarella, Skaar e Kinander (2010, p. 49-50).

Arellano vs. Chile, em 2006 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006), foi determinante para que a jurisprudência chilena se firmasse nesse sentido (OSMO, 2016, p. 48).

O caso Almonacid Arellano vs. Chile relaciona-se à reclamação pela falta de investigação e punição dos responsáveis pela execução do sr. Arellano, em razão da Lei de Anistia chilena. A CIDH condenou o Chile sob o fundamento de que a Lei de Anistia ignorou os deveres impostos pelo art. 1.1 da CADH. Nesse julgamento, o Chile foi condenado sob o fundamento de que a aplicação do Decreto-lei nº 2.191/1978 ignorara os deveres impostos pelo art. 1.1 da CADH e violara os direitos dos familiares das vítimas de acesso à Justiça. Concluiu que o Estado chileno tinha o dever de investigar os fatos relacionados à morte de Arellano e punir todos os partícipes. Condenou o Chile, também, a indenizar pelos danos materiais e imateriais causados à família de Arellano (JESUS; ALENCAR; OLIVEIRA; PETERLI; READE, 2015, p. 10).

Em face das tímidas decisões da Suprema Corte, ocorre, segundo Couso (2005, p. 114-123), um paradoxo: embora o Chile tenha exitosamente percorrido o caminho para a redemocratização, sendo uma consolidada democracia, seu Judiciário não teve papel saliente e importante na defesa dos direitos humanos e do Estado de Direito, ao contrário do Judiciário dos outros países latino-americanos. Coube substancialmente aos demais Poderes conduzir o país nessa travessia.⁹

⁹Para não excedermos os limites de um artigo doutrinário, não abordaremos a situação uruguaia, sobre a qual nos limitaremos a sintetizar os aspectos mais essenciais. Logo após a redemocratização do país, foi promulgada a Lei nº 15.737, de 8/3/1985, chamada de Lei de Reconciliação Nacional, concedendo anistia para os crimes políticos e os crimes comuns conexos com aqueles, cometidos durante o regime militar uruguaio. Apesar da indignação das vítimas da ditadura e dos clamores populares pela condenação dos responsáveis, no ano seguinte foi sancionada nova Lei, de nº 15.848/1986, chamada de Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado, que previu a caducidade da pretensão

4 Considerações finais

Comparando-se a situação dos três países, nota-se que a ditadura militar argentina foi a mais breve, mas também a mais repressiva e que mais danos sociais causou, como os números o demonstram. Mas também foi a Argentina quem mais prontamente buscou fazer os acertos com o passado. De fato, uma das primeiras medidas do governo Alfonsín, logo após a retomada democrática, consistiu na criação de uma Comissão para obter informações sobre o destino das vítimas do sistema de repressão ilegal – tratava-se da Conadep (Comissão Nacional sobre Desaparecimento de Pessoas). No Brasil, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) só foi criada pela Lei nº 12.528/2011 (BRASIL, 2011). Seu relatório ficou pronto somente cinquenta anos após o golpe militar (OLIVEIRA; LUCAS, 2016).

punitiva para os delitos de cunho político ocorridos antes de 1985. Essa lei foi submetida a *referendum* popular em 1989, sendo aprovada pela maioria da população uruguaia. Os inconformados com a impunidade generalizada recorreram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que em 1992 publicou a Resolução nº 29, na qual se declarou que a Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva era incompatível com o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, violava o direito à Justiça (previsto no art. XVIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (BRASIL, 2013a) e nos arts. 1, 8 e 25 da CADH), e recomendou ao governo uruguaio a outorga de justa compensação às vítimas por violações decorrentes da supracitada lei, além da adoção das medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos e à identificação dos responsáveis pelas violações aos direitos humanos ocorridas no período anterior. Diante de tais pressões, ressurgiu a questão dos desaparecidos durante o regime militar. Com base em tal deliberação, as vítimas e seus familiares ingressaram com demandas no âmbito administrativo, visando que o Executivo promovesse as devidas investigações. Em razão da judicialização da questão, a Suprema Corte do Uruguai decidiu, em outubro de 2009, pela declaração de inconstitucionalidade da chamada Lei de Caducidade, num caso concreto, envolvendo a investigação de tortura e posterior morte, em 1974, de uma professora em um quartel militar. Essa decisão, porém, por peculiaridades do sistema jurídico uruguaio, não tinha efeitos *erga omnes*. Entretanto, essa tendência promissora acabou abortada, em razão de plebiscito realizado imediatamente depois daquela decisão, no qual ganhou o chamado “voto amarelo” – nome dado em função da cor das papeletas –, que decidiu pela manutenção da referida lei (essas informações foram retiradas de Fernandes (2010)).

Além disso, a Argentina alinhou-se à jurisprudência da CIDH e invalidou sua lei de anistia, ao passo que o STF mostrou deferência ao legislador e recusou-se a declarar a inconstitucionalidade da Lei de Anistia, alegando que essa tarefa cabia ao Poder Legislativo (OLIVEIRA; LUCAS, 2016). Além das razões jurídicas expostas pelos ministros do STF, a explicação para tal postura talvez resida um pouco na cultura condescendente do brasileiro e muito na percepção de que a repressão ocorrida no Brasil fora menos intensa e numericamente menos dramática que a dos outros dois países analisados.

O aspecto da intensidade e da extensão da repressão também explicaria a solução chilena. Em termos numéricos, a repressão chilena ficou a meio caminho entre a do Brasil e a da Argentina. A postura do seu Judiciário, relativamente à anistia dos envolvidos na repressão, igualmente ficou a meio caminho. A Suprema Corte recusou-se a declarar inconstitucional a lei de anistia chilena, mas desenvolveu critérios técnicos para identificar “brechas” na legislação e alcançar os criminosos.

Outra explicação para a maior condescendência das instituições – especialmente do Legislativo e do Judiciário – chilenas e brasileiras relativamente aos crimes cometidos durante a fase mais dura da repressão militar, comparativamente com a experiência argentina, é o relativo sucesso obtido pelos governos militares chileno e brasileiro em reorganizar economicamente seus países, conseguindo atingir níveis até elevados de desenvolvimento em alguns períodos. O mesmo não ocorreu na Argentina, razão pela qual os militares não tinham “crédito a gastar”. O pouco capital que poderiam ter perdeu-se irremediavelmente com a desastrosa Guerra das Malvinas.

De todo modo, estamos convictos de que quaisquer que possam ser os benefícios econômicos de um regime forte (além de que, com mão de ferro e sem liberdades públicas, talvez seja mais fácil dirigir a economia, como os relativos sucessos brasileiro e chileno mostram e a experiência chinesa das últimas décadas confirmam), isso jamais poderá ser usado como escusa para condescender com a prática de crimes abomináveis. Uma nação civilizada não só tem o direito de saber o que ocorreu nos porões da ditadura, como também o de ver responsabilizado quem torturou e matou seus concidadãos. Isso não se chama vingança. Seu nome é Justiça.

Sobre os autores

Dionis Mauri Penning Blank é mestre em Ciências e em Memória Social e Patrimônio Cultural pela Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, RS, Brasil; doutorando em Direito

pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil; assessor de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil.

E-mail: dionisblank@gmail.com

Eugênio Facchini Neto é doutor em Direito Comparado pela Università Degli Studi di Firenze, Toscana, Itália; mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil; professor dos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil; desembargador no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil.

E-mail: facchini@tjrs.jus.br

Como citar este artigo

(ABNT)

BLANK, Dionis Mauri Penning; FACCHINI NETO, Eugênio. O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas: as experiências da Argentina, Chile e Brasil. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 11-36, out./dez. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p11

(APA)

Blank, D. M. P., & Facchini, E., Neto (2019). O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas: as experiências da Argentina, Chile e Brasil. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 56(224), 11-36. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p11

Referências

ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*. Santa Fe: [s. n.], 1994. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0039.pdf?view=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

_____. *Decreto nº 222, de 2003*. Procedimiento para el ejercicio de la facultad que el inciso 4 del artículo 99 de la Constitución de la Nación Argentina le confiere al Presidente de la Nación para el nombramiento de los magistrados de la Corte Suprema de Justicia de la Nación [...]. [Buenos Aires]: Presidencia de la Nación, 2003a. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/85000-89999/86247/norma.htm>. Acesso em: 2 set. 2019.

_____. *Ley nº 22.924*. Medidas políticas y noramtivas tendientes a sentar las bases de la definitiva pacificación del país. Buenos Aires: Presidencia de la Nación, 1983a. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/70000-74999/73271/norma.htm>. Acesso em: 2 set. 2019.

_____. *Ley nº 23.040*. Derógase por inconstitucional y declárase insanablemente nula la Ley de facto nº 22.924. Buenos Aires: Presidencia de la Nación, 1983b. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/28166/norma.htm>. Acesso em: 2 set. 2019.

_____. *Ley nº 23.492*. Dispónese la extinción de acciones penales por presunta participación, en cualquier grado, en los delitos del artículo 10 de la Ley nº 23.049 y por aquellos vinculado a la instauración de formas violentas de acción política. Excepciones. Buenos Aires:

Presidencia de la Nación, 1986. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/21864/norma.htm>. Acesso em: 2 set. 2019.

_____. *Ley nº 23.521. Obediencia debida. Se fijan límites.* Buenos Aires: Presidencia de la Nación, 1987. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/21746/norma.htm>. Acesso em: 2 set. 2019.

_____. *Ley nº 25.779. Decláranse insanablemente nulas las Leyes nºs 23.492 y 23.521.* Buenos Aires: Presidencia de la Nación, 2003b. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/85000-89999/88140/norma.htm>. Acesso em: 2 set. 2019.

_____. *Ley nº 26.394. Deróganse el Código de Justicia Militar y todas las normas, resoluciones y disposiciones de carácter interno que lo reglamentan. Modificanse el Código Penal y el Código Procesal Penal de la Nación.* Buenos Aires: Presidencia de la Nación, 2008. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/140000-144999/143873/norma.htm>. Acesso em: 2 set. 2019.

_____. Suprema Corte. *Simón, Julio Héctor y otros s/ privación ilegítima de la libertad, etc.* causa nº 17.768. 14 de junio de 2005. Disponível em: <https://www.asser.nl/upload/documents/20121101T042835-Cavallo%20Argentina%20Corte%20Suprema%20Fallo%20anulando%20las%20leyes%20de%20amnist%C3%ADa.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BADINTER, Robert; BREYER, Stephen G. (ed.). *Judges in contemporary democracy: an international conversation.* New York: New York University Press, 2004.

BARAK, Aharon. *The judge in a democracy.* Princeton, NJ: Princeton University Press, c2006.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge; MIALHE, Jorge Luís. Lei de Anistia: comentários à sentença do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 153. *Revista de Informação Legislativa:* RIL, Brasília, DF, v. 49, n. 194, p. 23-40, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496575/000952677.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 set. 2019.

BOSCHI, Silvana. *Los secretos de la Corte: las presiones, las operaciones y las internas.* Buenos Aires: Margen Izquierdo, 2017.

BRASIL. *Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.* Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília, DF: Presidência da República, [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. *Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.* Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.* São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.* Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.* Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. *Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985*. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1987]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. *Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 28 ago. 2019.

_____. *Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011*. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. Senado Federal. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. In: _____. *Direitos humanos: atos internacionais e normas correlatas*. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013a. p. 24-28. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2013*. Define crime conexo, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Brasília, DF: Senado Federal, 2013b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113220>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153/DF*. Lei nº 6.683/79, a chamada “Lei de Anistia”. Artigo 5º, *caput*, III e XXXIII da Constituição do Brasil; princípio democrático e princípio republicano: não violação. Circunstâncias históricas. Dignidade da pessoa humana e tirania dos valores [...]. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau, 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 2 set. 2019.

CASSEL, Douglas. Reformas a la protección de las garantías constitucionales y los derechos humanos. In: CENTRO DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. *Justicia y gobernabilidad democrática*. Santiago: Ceja: Ministerio de Justicia, c2003.

CHILE. *Decreto Ley nº 2.191*. Concede amnistia a las personas que indica por los delito que señala. Santiago: Archivo Chile, 1978. Disponível em: https://www.usip.org/sites/default/files/file/resources/collections/commissions/Chile90-AmnestyLaw_decree2191.pdf. Acesso em: 2 set. 2019.

CORREA, Jorge. La cenicienta se queda en la fiesta: el poder judicial chileno en la década de los 90. In: DRAKE, Paul W.; JAKSIC, Ivan (comp.). *El modelo chileno: democracia y desarrollo en los noventa*. Santiago: Lom, 1999.

_____. The judiciary and the political system in Chile. In: STOTZKY, Irwin P. (ed.). *Transition to democracy in Latin America: the role of the judiciary*. Boulder: Westview Press, 1993.

COUSO, Javier A. The judicialization of Chilean politics: the rights revolution that never was. In: SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan (ed.). *The judicialization of politics in Latin America*. New York: Palgrave Macmillan, 2005. p. 105-129.

FAUSTO, Boris; DEVOTO, Fernando J. *Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada (1850-2002)*. Tradução: Sérgio Molina. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2004.

FERNANDES, Camila Vicenci. Leis de anistia: aspectos teóricos e as experiências da Argentina, Uruguai e Brasil. *Âmbito Jurídico*, [s. l.], 1º abr. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7637&revista_caderno=19. Acesso em: 30 ago. 2019.

FERRERES COMELLA, Víctor. *Constitutional courts and democratic values: a European perspective*. New Haven: Yale University Press, c2009.

GALLO, Carlos Artur. *Um acerto de contas com o passado: crimes da ditadura, “Leis de Impunidade” e decisões das supremas cortes no Brasil e na Argentina*. Curitiba: Appris, [2018].

GLOPPEN, Siri; WILSON, Bruce M.; GARGARELLA, Roberto; SKAAR, Elin; KINANDER, Morten. *Courts and power in Latin America and Africa*. New York: Palgrave Macmillan, 2010.

GUEMBE, María José. Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar argentina. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, [São Paulo], ano 2, n. 3, p. 120-137, dez. 2005. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452005000200008>. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v2n3/a08v02n3.pdf>. Acesso em: 2 set. 2019.

HAMMERGREN, Linn A. *Envisioning reform: improving judicial performance in Latin America*. University Park: Pennsylvania State University Press, 2007.

JACOB, Herbert. Introduction. In: JACOB, Herbert; BLANKENBURG, Erhard; KRITZER, Herbert M.; PROVINE, Doris Marie; SANDERS, Joseph. *Courts, law and politics in comparative perspective*. New Haven: Yale University Press, 1996. p. 1-15.

JESUS, Adailton; ALENCAR, Maria Tereza; OLIVEIRA, Pedro Paulo; PETERLI, Rebeca Souza; READE, Veronica. *Um olhar sobre o Chile e Uruguai sob a ótica da justiça de transição*. [Rio de Janeiro]: Departamento de Direito, 2015. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2015/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Adailton,Rebeca,Maria,%20Pedro,Veronica.pdf. Acesso em: 30 ago. 2019.

KOOPMANS, T. *Courts and political institutions: a comparative view*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2003.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIND, E. Allan; TYLER, Tom R. *The social psychology of procedural justice*. New York: Plenum Press, c1988.

MACHADO, Patrícia da Costa. Justiça e direito: as cortes supremas de Brasil e Argentina frente aos crimes das ditaduras de segurança nacional. *Revista Eletrônica de Ciência Política*, [Curitiba], v. 6, n. 2, p. 147-165, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/recp.v6i2.42649>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/42649/26888>. Acesso em: 2 set. 2019.

MARTINS, Enio Viterbo. Justiça de transição e o desaparecimento forçado nos países do Cone Sul. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 65, p. 54-64, maio/ago. 2014. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista65/revista65_54.pdf. Acesso em: 30 ago. 2019.

MEZAROBBA, Glenda. *O preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas do regime militar: (uma comparação entre Brasil, Argentina e Chile)*. 2007. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

MIRANDA, Ivan Adolfo Geronimo. Comparativo entre as Leis de Anistia brasileira e argentina. *Jusbrasil*, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://ivanmiranda923171.jusbrasil.com.br/artigos/330380204/comparativo-entre-as-leis-de-anistia-brasileira-e-argentina>. Acesso em: 2 set. 2019.

OLIVEIRA, Carla Dóro de; LUCAS, Douglas Cesar. A justiça de transição na Argentina e no Brasil. *Canal Ciências Criminais*, [s. l.], 15 abr. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-justica-de-transicao-na-argentina-e-no-brasil>. Acesso em: 2 set. 2019.

OLIVEIRA, David Barbosa de. (Des)acertos no julgamento da Lei de Anistia de 1979: o Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Autoanistia. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 382-394, jan./abr. 2018a. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Bras_v.19_n.8.24.pdf. Acesso em: 11 set. 2019.

_____. Julgamentos das leis de anistia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e os esforços da sociedade civil na justiça de transição da Argentina e do Peru. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, [Porto Alegre], ano 6, n. 11, p. 406-431, jan./jun. 2018b. DOI: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.11.406-431>. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6702>. Acesso em: 2 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DO ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. 26 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 29 ago. 2019.

OSMO, Carla. *Judicialização da justiça de transição na América Latina = Judicialización de la justicia de transición en América Latina*. Tradução para o espanhol: Nathaly Mancilla Órdenes. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.

PARAGUAY. *Constitución de la República de Paraguay, 1992*. Asunción: Base de Datos Políticos de las Américas, [2002]. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-const.pdf. Acesso em: 2 set. 2019.

PARLAMENTO brasileiro foi fechado ou dissolvido 18 vezes. *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 27 set. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/563647-PARLAMENTO-BRASILEIRO-FOI-FECHADO-OU-DISSOLVIDO-18-VEZES.html>. Acesso em: 2 set. 2019.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Tradução de Patricia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIRES, Thiago Magalhães. Corte Suprema de Justiça da Nação (Argentina). In: BRANDÃO, Rodrigo (org.). *Cortes constitucionais e supremas cortes*. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 33-45.

ROBERTSON, David. *The judge as political theorist: contemporary constitutional review*. Princeton, NJ: Princeton University Press, c2010.

SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan. Introduction. In: _____ (ed.). *The judicialization of politics in Latin America*. New York: Palgrave Macmillan, 2005. p. 1-20.

SILVA, Alexandre Garrido da; PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; DIAS, Júlia Machado. As Leis de Anistia brasileira (1979) e argentina (1983) em perspectiva comparada. *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*, Uberlândia, v. 41, n. 2, p. 187-204, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/24465>. Acesso em: 2 set. 2019.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Justiça de transição: da ditadura civil-militar ao debate justransnacional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SMULOVITZ, Catalina. Petitioning and creating rights: judicialization in Argentina. In: SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan (ed.). *The judicialization of politics in Latin America*. New York: Palgrave Macmillan, 2005. p. 161-185.

TYLER, Tom R. *Why people obey the law*. New Haven: Yale University Press, c1990.

VALÉRIO, Otávio Lucas Solano. *A toga e a farda: o Supremo Tribunal Federal e o regime militar (1964-1969)*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-16082011-164739/pt-br.php>. Acesso em: 2 set. 2019.